



PROCESSOS N° 705/10

PROTOCOLO N.º 5.673.842-8

PARECER CEE/CEB N.º 639/10

APROVADO EM 06/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de matrículas irregulares no Curso Técnico em Radiologia realizadas pelo CENAP – Centro de Educação Profissional Consulta, do município de Cascavel.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Por meio do ofício CRTR/PR nº 509/2010, de 20/04/2010, fls. 02 e 03, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRTR denuncia a este colegiado, que o CENAP

vem oferecendo curso de Técnico em Radiologia sem a devida comprovação, por parte dos seus alunos, da conclusão do ensino médio, ocasionando muitas vezes, a concomitância entre os cursos, ou até mesmo, a conclusão do curso [...] sem ao menos o aluno ter concluído o ensino médio.

Segundo o CRTR, “a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão dos Técnicos em Radiologia dispõe [...]”

Art. 2º – São condições para o exercício da profissão de Técnicos em Radiologia: I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em radiologia (inciso alterado pela Lei nº 10.508/2005).

### **2. No Mérito**

Trata-se de denúncia de matrículas irregulares no curso de Técnico em Radiologia, realizadas pelo CENAP de Cascavel. Segundo o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRTR, a irregularidade consiste na realização de matrículas sem a necessária comprovação da conclusão do ensino médio pelos alunos.

Os fundamentos apresentados pelo CENAP, contidos na Lei nº 10.508/05, a qual alterou a Lei nº 7.394/85 – Lei do exercício profissional – dizem respeito ao exercício profissional e, portanto, não são requisitos para a matrícula no Curso Técnico em Radiologia.



PROCESSOS N° 705/2010

No entanto, o CRTR argúi que a Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer do CNE/CEB n° 09/01, de manifestou-se sobre a matéria e fixou a conclusão do ensino médio como requisito para a matrícula no curso em tela:

(...)

12. Algumas orientações complementares poderão ser oferecidas por esta Câmara de Educação Básica aos Sistemas de Ensino e às respectivas Escolas:

12.1. - Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação n° 115/60 da OIT (Organização Institucional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal n° 7394/85.

(...)

Como se lê, a Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, após arrazoado para esclarecer o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER e outros sobre a matéria em pauta, estabelece 02 (dois) requisitos para a matrícula no Curso Técnico em Radiologia:

- 1) idade mínima de 18 anos completos, e;
- 2) comprovação de conclusão do ensino médio.

A Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE/CEB reafirma seu entendimento sobre a matéria em tela, por meio do Parecer CNE/CEB n° 31/03, para esclarecer ao Ministério Público Federal:

(...)

A partir da atenta análise dos dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria, tanto no âmbito educacional, da atual LDB e suas regulamentações, quanto no âmbito da legislação do exercício profissional, em especial a Lei Federal n° 7.394/85, combinados com o previsto na Recomendação n° 115/60 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu orientações específicas em relação aos Técnicos em Radiologia, entre elas a de que “os cursos de Técnico em Radiologia, da área da saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio”.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação explicitou que tal orientação específica, complementar às demais orientações normativas do Parecer CNE/CEB n° 16/99 e da Resolução CNE/CEB n° 04/99, objetivava conciliar as orientações educacionais com as orientações da área do trabalho e do exercício profissional, em especial, a Lei Federal n° 7.394/85 e a Recomendação OIT n° 115/60.

A orientação complementar do Parecer CNE/CEB n° 09/01 não conflita com as orientações gerais do Parecer CNE/CEB n° 16/99 e da Resolução CNE/CEB n° 04/99, porque não é de natureza geral e sim de natureza específica, complementar às normas gerais e destinada a resolver uma situação específica e delimitada.

Em conseqüência, a nova orientação definida pelo Parecer CNE/CEB n° 09/01 prevalece no caso específico dos Técnicos em Radiologia como orientação aos sistemas de ensino e às escolas.



## PROCESSOS N° 705/2010

O questionamento que poderia ser feito é quanto à data de validade da orientação específica do Parecer CNE/CEB n° 09/01, uma vez que o mesmo utiliza a expressão “algumas orientações complementares poderão ser oferecidas por esta Câmara de Educação Básica aos sistemas de ensino e às respectivas escolas”. Esta expressão pouco diretiva pode ter induzido as escolas ao entendimento que as referidas orientações não eram obrigatórias e que prevalecia, portanto, a orientação geral dada pelo Parecer CNE/CEB n° 16/99. Este foi o entendimento, por exemplo, do Colégio Paschoal Dantas, de São Paulo e da Diretoria de Ensino da Região Leste 2, da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

Em conseqüência, para não prejudicar terceiros e objetivando a defesa dos direitos do cidadão, proponho o seguinte:

1- Até a data da homologação do presente Parecer, quem se matriculou atendendo a orientação geral do Parecer CNE/CEB n° 16/99 e fizer jus ao diploma de Técnico, uma vez que concluiu o ensino médio, terá direito à inscrição e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional.

2- A partir da homologação deste Parecer pelo Senhor Ministro da Educação, prevalece a orientação específica, isto é, **os alunos que forem matriculados em curso de Técnico em Radiologia, da área da saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o ensino médio.** (Grifei)

3- Este é o nosso Parecer. Devido ao seu caráter normativo, após sua homologação pelo senhor Ministro da Educação, deverá ser encaminhado a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Secretarias Estaduais de Educação.

(...)

Sobre indícios de irregularidade no funcionamento de cursos, a Deliberação n° 09/06-CEE/PR, a qual normatiza

(...)

### **Capítulo VII - DAS COMISSÕES VERIFICADORAS - Seção I - Das Finalidades**

(...)

Art. 43. A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.

(...)

Feita a análise da normatização sobre a matéria, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, dos fundamentos apresentados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, solicito à SEED, formação de Comissão para verificação Especial a ser realizada nos documentos escolares do curso Técnico em Radiologia do CENAP – Centro de Educação Profissional, no município de Cascavel, objetivando:

**1-** levantamento de alunos matriculados no curso, sem ter, a época da matrícula, a comprovação de conclusão do ensino médio;



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N° 705/2010

**2** - levantamento de alunos matriculados no curso, mas que á época não possuíam a idade mínima de dezoito anos;

**3** – o Relatório Final da Comissão deverá pormenorizar a data da matrícula, data de início do curso e o nome do aluno, bem como deverá ser acompanhado de cópias do Histórico Escolar e, se concluído, o Diploma de formação referente ao curso de Técnico em Radiologia e, dos documentos que comprovam as informações prestadas pela Comissão.

Realizados os trabalhos da Comissão, retorne este protocolado ao Conselho Estadual de Educação para manifestação e prestação de informações ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRTR.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRTR.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente em Exercício da CEB